

PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL: EFEITOS DA APREENSÃO NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

*Fagner Augusto do Nascimento*¹

RESUMO

O Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental, por meio do seu poder de polícia, utiliza-se dentre outras ferramentas legais, o instituto da "apreensão", com mote nos efeitos de sua aplicação, nas esferas penais e administrativas. A presente pesquisa busca respostas ao seguinte problema: que fatores contribuem para a não efetividade da apreensão enquanto sanção administrativa, que implica em perdimento de bens, aplicados pelos militares do BPMPA? Pretende-se investigar o instituto da apreensão, sua natureza e efeitos na tutela do meio ambiente, a análise sistemática do postulado na legislação, posicionamentos doutrinários, arestos prolatados em decisões judiciais, assim como princípios do direito ambiental, fins de avaliar e aparamentar de legitimidade os atos administrativos emitidos pela Unidade da PM especializada. Como metodologia adotou-se a hermenêutica jurídica, com interpretação lógico-sistemática qualitativa das normas, análise de doutrinas sobre o assunto.

Palavras-chave: *poder de polícia ambiental - tutela ambiental - apreensão - destinação de bens.*

ABSTRACT

The Military Police Battalion of Environmental Protection, through its police power, is used among other legal tools, the institute of "apprehension" with motto on the effects of its application in criminal and administrative levels. This research seeks answers to the following problem: what factors contribute to non-effectiveness of arrest as an administrative sanction, which implies loss of assets, implemented by the military BPMPA? We intend to investigate the arrest institute, its nature and effects on environmental protection, the systematic postulate analysis in legislation, doctrinaire positions, arestos prolatados judicial decisions, as well as principles of environmental law, the purpose of evaluating and aparamentar legitimacy administrative acts issued by the Military Police Unit specialized. The methodology adopted the legal hermeneutics, qualitative logical-systematic interpretation of the rules, doctrines analysis on the subject.

Keywords: *Environmental police power, environmental protection, seizure, destination of goods.*

¹ Major da Polícia Militar de Mato Grosso, bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar Costa Verde (APMCV/PMMT), bacharel e em Direito pela UFMT.

INTRODUÇÃO

O Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental - BPMPA, unidade utente do Poder de Polícia Ambiental, que tem por escopo a proteção do meio ambiente, utiliza-se de vários instrumentos legais para execução de sua missão, dentre eles a apreensão de bens e produtos utilizados na prática de crimes e infrações contra o meio ambiente.

Dados do IMAZON - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, apontam para uma atroz realidade na proteção ambiental da Amazônia, assinalando que apenas 4% dos produtos apreendidos pela fiscalização (madeiras), frutos de ilícitos ambientais, alcançam o seu destino estabelecido em lei, aqui designado por perdimento.

A análise sistemática do termo "apreensão" e seus efeitos jurídicos, enquanto instrumento legal aplicável pelos policiais militares na atividade de fiscalização ambiental, trata-se de um assunto incógnito, polêmico e atual, tendo em vista recente modificação da legislação, e ainda, embates que ecoam entre as esferas penais e administrativas, no que diz respeito a entendimentos dissidentes sobre o alcance de sua aplicação, gerando interrogações que podem percorrer espaços entre a não aplicação da norma e o abuso de poder, donde assenta-se a importância de sua criteriosa discussão.

O policial militar ambiental, enquanto agente responsável pela aplicação da lei, por certas vezes se vê refém destes entendimentos dissidentes, principalmente diante de mandados judiciais para devolução de bens apreendidos, frutos de crimes e infrações administrativas, muitas vezes majorando os sentimentos de impunidade que assombram os ilícitos ambientais.

Neste cenário, de todo arsenal de ferramentas legais disponíveis para tutela do meio ambiente, a apreensão demonstra ser uma das mais utilizadas pela Polícia Militar especializada, de janeiro de 2013 a setembro 2014 foram lavrados 1.413 Termos de Apreensão, números que justificam a necessidade de examinar esta ferramenta com o rigor científico, em busca de respostas ao seguinte problema: que fatores contribuem para a não efetividade da apreensão enquanto sanção

administrativa, que implica em perdimento de bens, aplicados pelos militares do BPMPA?

O presente questionamento visa examinar os institutos legais que permeiam a aplicação da medida administrativa de apreensão de produtos e instrumentos objetos de ilícitos ambientais, não se limitando às possibilidades de aplicação legal, mas principalmente nos propósitos distintos dedicados às esferas penais e administrativas, respectivamente quando se tratar de crimes e infrações.

Utilizou-se como metodologia a hermenêutica jurídica, com interpretação sistemática qualitativa das normas, exploração de pesquisas bibliográficas, obras que tratam sobre Direito penal, administrativo e ambiental, assim como das jurisprudências, na lógica que considera o preceito jurídico interpretado como parte do sistema normativo mais amplo que o envolve.

Adiante buscaremos compreender o poder de polícia ambiental exercido pelo BPMPA/PMMT, assim como sua atribuição legal na aplicação de tal medida administrativa. Após passaremos a discutir sobre o postulado na legislação e suas interpretações, para ao final avaliar atos administrativos emitidos pela UPM especializada, com mote na apreensão e destinação de produtos objetos de ilícitos na práxis policial, fins de aparántá-los de legitimidade.

O BPMPA E SEU PAPEL NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Unidade Ambiental da Polícia Militar, ao longo de sua história passou por diversas transformações no que diz respeito a sua estrutura e competências. Desde sua origem, 20 de outubro de 1983, a então Companhia de Polícia Florestal, hoje com status de Batalhão, desenvolve atividades de proteção ao meio ambiente, assumindo escopos distintos de acordo com o momento histórico considerado.

Iniciado precipuamente com o intento de combate aos “coureiros do pantanal”, da caça ao jacaré, hoje o fado da Unidade Ambiental se apodera de maior amplitude de atribuição no que diz respeito a medidas e ações de proteção ao meio ambiente.

Atualmente o BPMPA esmera esforços priorizando algumas linhas de ação, ante ao farto arsenal existente em seu golo de proteção do meio ambiente, com atividades de proteção à *fauna*, à *flora*, contra *atividades poluidoras* de qualquer natureza, e ainda, a *educação ambiental*, com projetos sociais voltados para crianças e adolescentes.

Nesta ótica, tem-se que as atividades desencadeadas pela Polícia Militar, por intermédio do BPMPA, buscam alcançar em sua plenitude os mandamentos estabelecidos no art. 225 do texto constitucional, constante na citação preambular em exposição.

Ante a prescrição que impõe ao poder público o dever de proteção ao meio ambiente, é indiscutível a sua simetria com a concepção de *Segurança Pública*, desiderato constitucional das Polícias Militares Estaduais por meio da “*polícia ostensiva e preservação da ordem pública*”, assim estabelecido no artigo 144 da Carta Magna, termo que abre um leque de possibilidades no que diz respeito ao seu campo de atuação na tutela do meio ambiente, englobando, portanto, esforços contínuos para a *preservação de um ambiente ecologicamente equilibrado*, por meio de seu poder de polícia. Neste sentido, o professor Álvaro Lazzarini ensina:

Em tema de meio ambiente, o poder de polícia há de ser exercido pela denominada Polícia Ambiental, que pode ser exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo, sempre, por objeto de sua atividade o limite dos direitos individuais, não só das pessoas físicas, como também das pessoas jurídicas, de direito público ou de direito privado. (LAZZARINI, 1999, p. 298)

Compartilhamos ainda a contribuição de Paulo Afonso Leme Machado:

Poder de polícia ambiental é a atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão

ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza. (MACHADO, 1991, p. 192)

Ancorado nestes entendimentos, a Polícia Militar, por meio do BPMPA/MT, no usufruto de seu poder de polícia, vai ao encontro de seu desiderato de preservação da ordem pública quando desenvolve ações proteção ao meio ambiente, que são tutelados pela carta magna nos seguintes termos:

Art. 225 [...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas**, independentemente da **obrigação de reparar os danos** causados. (grifo nosso)

É nítido que o legislador constitucional estabelece mecanismos que visam maximizar a proteção do meio ambiente, atribuindo tripla responsabilidade aos infratores: na *esfera penal* (por meio dos crimes ambientais), na *administrativa* (por meio das infrações administrativas), e na *cível* (quando estabelece o dever de reparar danos).

Tais mecanismos são engrenados por meio de órgãos de fiscalização e controle, dentre eles a Polícia Militar especializada, no ato específico de prevenção e repressão a *crimes e infrações*² contra o meio ambiente.

APREENSÃO: TUTELA PENAL E ADMINISTRATIVA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 5º. [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...]

b) perda de bens;

² O Código Ambiental do Estado de Mato Grosso, modificado pela Lei Complementar nº 232 de 21 de dezembro de 2005, atribui aos policiais militares do BPMPA/PMMT, o poder de polícia administrativa para agir frente às infrações administrativas ambientais, ao dispor em seu Art. 96 que "*são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os agentes de fiscalização do órgão estadual do meio ambiente e da polícia militar especializada.*"(grifo nosso)

Os tipos penais estão definidos na Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, também conhecida por *Lei de Crimes Ambientais - LCA*, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A referida lei surge em um cenário onde se prevalecia um sistema jurídico estilo *mosaico*, com a existência de várias normas esparsas que tratavam sobre a proteção do meio ambiente. O renomado penalista Luiz Regis Prado, em estudo sobre a LCA, questiona a sua contribuição evolutiva, quando compara ao antigo sistema jurídico:

[...] excessivamente prolixas, casuísticas, tecnicamente imperfeitas, quase sempre inspiradas por especialistas do setor afetado, leigos em direito, ou quando muito de formação jurídica não específica, o que as torna de difícil aplicação, tortuosas e complexas, em total descompasso com os vetores - técnico científicos - que regem o Direito Penal moderno. [...] (PRADO, 2012, p. 163)

Todavia, a referida LCA vem ao encontro do postulado no texto constitucional, trazendo um rol de ferramentas de proteção ao meio ambiente. Além de normas incriminadoras, tipifica condutas, que por não serem tão lesivas, merecem tratamento menos severo, com sanções mais brandas, postuladas como infrações administrativas ambientais, definidas em seu art. 70 como sendo “*toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*”.

Importante destacar que, todo o crime ambiental é postulado na norma como uma infração administrativa, contudo a recíproca não é verdadeira, de modo que nem toda infração administrativa é criminalizada, existindo um rol bem maior de infrações administrativas quando comparados aos tipos penais³.

Os *crimes e infrações* ambientais, muito embora possuam naturezas distintas, por tramitarem em instâncias distintas (judiciário e executivo respectivamente), não se apresentam divergentes, uma vez que possuem o propósito comum de proteção ao meio ambiente.

³ As infrações administrativas, em nível federal, estão tipificadas no Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008. Contudo, existe a possibilidade da administração pública Estadual e Municipal disciplinarem sobre infrações administrativas contra o meio ambiente, neste sentido, podendo alcançar um rol ainda maior de infrações administrativas ambientais.

Ancora-se aí a possibilidade de um infrator ambiental incidir em um tipo penal e, ao mesmo tempo, em um tipo administrativo, estando, portanto, sujeito à aplicação de uma sanção penal e uma administrativa sobre o mesmo fato, sem contudo incorrer no *bis in idem*, em decorrência do *princípio da autonomia das esferas* administrativa e penal. Nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles:

A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Apurada a falta funcional, pelos meios adequados (processo administrativo, sindicância ou meio sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, a penalidade administrativa correspondente. E assim é porque, como já vimos, o ilícito administrativo independe do ilícito penal. (MEIRELLES, 2010, p.420)

Todavia, muito embora a citada *autonomia* da esfera penal e administrativa permita soluções distintas sobre o mesmo episódio⁴, estas não gozam de autonomia absoluta, ambas instâncias são interdependentes, uma vez que as materialidades delitivas se comunicam, são congruentes, ao passo que uma decisão judicial poderá, a depender das circunstâncias, vincular em absolvição na esfera administrativa⁵. Sobre o assunto, acrescentamos a contribuição do jurista Luiz Regis Prado:

A atividade sancionadora da Administração Pública está subordinada à atividade judicial, sendo que a ordem penal sancionadora tem prevalência sobre a ordem administrativa no caso de conflito entre ambas. Primeiramente, porque o Direito Penal intervém de modo mais incisivo na punição de determinadas condutas socialmente intoleráveis (mais graves) contra os bens jurídicos mais relevantes. Para além, não basta auferir maior relevância dos bens jurídicos tutelados ou maior gravidade das condutas se o ilícito penal e a infração administrativa forem tipificadas pelo legislador de forma idêntica. A superioridade da jurisdição penal também se justifica a partir da existência de maiores garantias individuais, constitucionalmente asseguradas no curso do processo penal. (PRADO, 2012, p.97)

Contudo, verifica-se que a estratégia de justaposição de ilícitos penais e administrativos, adotada pelo legislador, não se limita aos elementos centrais dos *tipos*, estendendo-se às algumas formas de sanção. A LCA prevê para os crimes penas

⁴ Uma hipótese seria a absolvição criminal e a implicação da sanção administrativa sobre o mesmo fato, exemplo que já foi alvo de deliberação e decisão pelo TRF da 4ª Região (Relatora Vânia Hack de Almeida - DJU 07/12/2005, p. 874), donde trata que a sanção administrativa não se subordina ao julgamento da ação penal, especialmente quando a absolvição penal se consumou em decorrência da ausência de provas, ou quando o fato específico não se tratar de um crime, nos termos do art. 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal.

⁵ Caso específico onde se verificar que a absolvição do judiciário se fundamentar na inexistência do fato, nos termos do art. 386, incisos I do Código de Processo Penal.

privativas de liberdade ou restritivas de direito, variando em aplicação, alternativa ou cumulativamente, podendo esta última ser de multa penal, prestação de serviços à comunidade, suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Como sanções administrativas, LCA estabelece as seguintes⁶:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

XI - restritiva de direitos.

Dado a devida vênia à construção lógica estabelecida entre as instâncias penais e administrativas, e sua similitude no que tange aos seus *tipos e sanções*, cumpre-nos agora debruçar sobre a *apreensão*, que na LCA, optou o legislador por tratá-la de forma equivalente, como medida comum a crimes e infrações administrativas, no mesmo texto legal, não distinguindo um de outro, em seu Capítulo III, tratando "DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME":

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

⁶ Importante ressaltar que as sanções administrativas expostas na Lei de Crimes Ambientais, são inteiramente ratificadas pelo Código Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso, estabelecidas no art. 102 da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, alterado pela LC 232 de 21 de dezembro de 2005.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Verifica-se, que o art. 25 da LCA, em destaque, preconiza o perdimento dos produtos e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental, quando prevê a soltura de animais, doação de produtos perecíveis, destruição de não perecíveis ou venda, mediante descaracterização. Com o fito de regulamentar a LCA, o Decreto Federal 6.514/2008, tratando-se de infrações administrativas, estabelece:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, **não mais retornarão ao infrator**, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental; (grifo nosso)

Com vistas à leitura do texto legal, não se sustenta a tese de que a *apreensão* se resume a uma doce medida acautelatória, que tem por escopo evitar o prosseguimento da ação danosa ao meio ambiente. Sua compreensão holística, impõe compreendê-la como garantia de materialidade delitiva, e ainda, como uma das modalidades de sanção administrativa e penal, alcançando os efeitos augurados na Carta Magna, constantes no prelúdio do tópico em exame, ou seja, assumindo acepção de sanção de "*perda de bens*".

Diante do estabelecido na lei, passaremos a analisar o tratamento doutrinário e jurisprudencial dispensado à apreensão e seus efeitos frente aos ilícitos ambientais.

INTERPRETAÇÕES SOBRE OS EFEITOS DA APREENSÃO

Raros institutos jurídicos vêm sendo objeto de tão frequente *distorção* quanto os efeitos da apreensão, ante ao que se encontra postulado no texto legal. Tal *distorção* se assenta precisamente na possibilidade e alcance do perdimento de bens enquanto sanção aplicada às práticas de crimes e infrações administrativas ambientais.

Diante de tal premissa, observa-se que é uníssono na doutrina que, pecou o legislador ao se abordar a *apreensão* como medida comum a sanções penais e administrativas, por fazer gerar questionamentos no que tange a prevalência de uma sobre a outra, refletindo diretamente na atividade de fiscalização ambiental, a exemplo daquela desenvolvida pela Polícia Militar especializada. Luiz Regis Prado entende como:

[...] uma verdadeira anomalia no sistema jurídico brasileiro em relação a alguns delitos ambientais e correspondentes infrações administrativas, ensejando dificuldades na aplicação das respectivas sanções, como, por exemplo, no momento de se determinar a prevalência de uma das ordens sancionadoras - penal ou administrativa. [...] (PRADO, 2012, p. 96)

Outro ponto controverso na doutrina se aloja em torno da definição que se entende por instrumentos objetos do ilícito, gerando embates doutrinários no que se refere a destinação específica de *embarcações* e *veículos* utilizados na prática da infração, não entendendo-os como instrumentos. Neste sentido, o professor Vladimir Passos de Freitas, expõe a inaplicabilidade do já citado art. 134, inciso V do Decreto Federal 6.514/2008, uma vez que este inovou a LCA, englobando *embarcações* e *veículos* como instrumentos:

O inc. V do art. 134 modificou o entendimento acerca da destinação dos veículos e embarcações utilizados na prática de infração, mas, ainda assim, refere-se à apreensão, que gera os mais complexos conflitos, pois agora tais bens apreendidos poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade ou possam vir a ser úteis, ou ainda, poderão ser vendidos, doados, ou destruídos. **O art. 25 § 4º da Lei 9.605/98, dispõe que "os instrumentos utilizados na prática de infração serão vendidos, garantidos sua descaracterização por meio de reciclagem". A parte inicial deste artigo é clara e não pode ser alterada pelo decreto regulamentador o que, na prática, tornaria a lei sem qualquer efetividade.** (FREITAS, 2012, p. 195) (grifo nosso)

Contrapondo a compreensão do douto jurista, a Instrução Normativa IBAMA nº 28/2009, seguindo a mesma toada do Decreto Federal 6.514/2008,

interpreta de forma mais abrangente o texto da LCA, e em seu art. 2º, dentre outras definições, estabelece:

IV - **instrumento utilizado na prática de infração ambiental:** bem, objeto, maquinário, aparelho, petrecho, equipamento, veículo, embarcação, aeronave, etc, que propicie, possibilite, facilite, leve a efeito ou dê causa à prática da infração ambiental, tenha ou não sido alterado em suas características para tal finalidade, seja de fabricação ou uso lícito ou ilícito;

V - **petrecho:** instrumento utilizado na prática de infração ambiental em geral de fabricação simples e uso conjunto com outros petrechos de mesma finalidade, a exemplo dos petrechos de pesca (anzóis, arpões, redes, molinetes, físgas, aparelhos de respiração artificial, etc), petrechos para derrubada de vegetação (correntes, machados, facões, serras, motosserras, etc), petrechos para a obtenção de animais da fauna silvestre (alçapões, gaiolas, apitos, etc), etc;

VI - **equipamento:** instrumento utilizado na prática de infração ambiental em geral de fabricação mais complexa, e de uso não relacionado diretamente com o transporte humano, animal ou de carga, tais como: dragas, máquinas de escavações, de terraplanagem, tratores, etc;

VII - **veículo de qualquer natureza:** instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para tal finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via terrestre ou aérea; e

VIII - **embarcação:** instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para tal finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via aquática.

A tônica litigiosa que impera sobre a interpretação do termo em exame, repulsa ante ao fato da LCA não diferenciar *apreensão* de *perdimento*, não atribuindo contornos precisos sobre o alcance almejado, principalmente seus efeitos na instância penal.

A legislação penal comum enxerga a apreensão como medida de natureza cautelar, prevendo-a como garantia de materialidade delitiva, via de regra, restringindo o perdimento a instrumentos naturalmente ilícitos, diferenciando da LCA, que não faz qualquer distinção entre objetos lícitos de ilícitos.

Tais pontos geram perorações que refletem em entendimentos dissidentes nos julgados, ao passo que existem posicionamentos distintos, uns defendendo que a LCA, por ser norma especial, revoga a legislação penal comum, a exemplo do professor Carlos Ernani Constantino:

[...] a lei Ambiental, em seu art. 25, caput, não fez tal ressalva, mas ordenou, pura e simplesmente, a apreensão dos instrumentos da infração (penal ou administrativa), sem deixar consignada a restrição 'desde que (os instrumentos) consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito'. Assim, mesmo que os

instrumenta utilizados na infração (administrativa ou penal) sejam de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção permitidos, deverão ser apreendidos e vendidos. [...] isso com base no princípio de que *lex specialis derogat generali*, isto é: a lei especial (lei Ambiental) prepondera sobre a lei geral (CP) em sua aplicação.[...] (CONSTANTINO, 2002, p.102)

E em posicionando contrário, a exemplo de decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2002):

PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL APREENSÃO DE VEÍCULO (AUTOMÓVEL). RESTITUIÇÃO. CPP, ARTIGO 6º, INCISO II. LEI 9.605/98, ARTIGOS 34, § ÚNICO, INCISO III E 70, INCISO IV. O ato de transportar irregularmente em veículo pode configurar duas espécies de ilícitos, um penal e outro administrativo (Lei 9.605/98, artigos 34, parágrafo único, inciso III e 70). A apreensão na esfera penal só se justifica se o veículo foi preparado para prática delituosa, por exemplo, com fundo falso. Inexistindo qualquer circunstância especial que torne o bem instrumento do crime, a apreensão deverá limitar-se à esfera administrativa (Lei 9.605/98, artigo 70, inciso IV).

Todavia, em âmbito administrativo não há alterações, em se tratando de infrações, devem ser apreendidos todos os instrumentos que contribuíram para sua prática, nos termos do art. 72, inciso IV da LCA, assim como do art. 134 do Decreto Federal 6.514/2008, que estabelece que os bens apreendidos "não mais retornarão ao infrator"⁷. Comungando com o mesmo pensamento, Mariana Brandão, dedicando-se ao tema:

O texto da lei falha, no entanto, ao não diferenciar a apreensão do perdimento. No referido dispositivo, o legislador utilizou unicamente o termo apreensão, ainda quando pretendeu prever a sanção administrativa de perdimento de bens. Coube ao Decreto nº 6.514/2008, que disciplina as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, colmatar todas as lacunas da lei, regulamentando, no artigo 134 e seguintes, o procedimento relativo à destinação de bens e animais apreendidos. (BRANDÃO, 2010)

Diante destes apontamentos, saltam os olhos a carência de técnica jurídica do legislador ambiental, fomentando a *distorção* sobre o entendimento da *apreensão* e

⁷ O art. 134 do Decreto Federal 6.514/2008 estabelece: "Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator". Este diploma legal revogou o anterior Decreto Federal 3.179/1999, que ao tratar sobre destinação ou devolução, vinculava a pagamento de multa, a exemplo do revogado art. 2º, inciso VIII - "os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação...";

seus efeitos, que se avoluma com a imprescindibilidade de sua aplicação ao fato concreto, reforçando a necessidade de utilização de técnicas de interpretação jurídica, com devido arrogo aos princípios do direito penal, administrativo e ambiental.

A conclamação dos princípios para compreensão da norma suscitam frequentes conflitos, que amiúde hospedam nas interposições de uns sobre outros, a exemplo dos princípios da *proporcionalidade* e *razoabilidade*, contrapondo-se aos princípios da *prevenção* e *precaução* do direito ambiental.

Neste ponto específico reside a divergência de entendimentos sobre a aplicabilidade da punição de perdimento enquanto efeito da apreensão, precisamente no ato de se valorar o bem ambiental lesado em detrimento do prejuízo causado pelo perdimento de bens, assinalando-se dois posicionamentos axiais, os quais chamaremos de "*primeiro*" e "*segundo*", que são claramente identificáveis nos arestos prolatados nas jurisprudências.

O *primeiro* posicionamento admite a possibilidade da apreensão/perdimento como medida extrema, ou seja, fins de não incorrer em injustiça, deve-se avaliar sua aplicação no caso concreto, enxergando-a sobre as lentes dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que a imposição exagerada de penalidade constitui abuso que deve ser evitado, passível, inclusive, de anulação por via judicial.

Tal concepção, interpreta a sanção de apreensão/perdimento com finalidade eminentemente reparatória ao bem jurídico lesado, acredita assim minimizar a eventualidade de injustiça, na medida em que afasta presunção de sanções desproporcionais a fatos insignificantes, cuja a sanção de multa aliada a perda do bem, resta demasiadamente nímio quando se comparada ao custo do reestabelecimento do dano causado ao meio ambiente. Defendendo esta tese, o jurista Vladimir Passos de Freitas:

Entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo Estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor e as demais peculiaridades do caso. Não tem sentido, assim, para um fato de reduzida significância, impor uma reprimenda de extrema severidade que, por vezes, poderá ter um efeito altamente nocivo. (FREITAS, 2012, p. 152)

Em sentido oposto, o *segundo* posicionamento se ancora no estabelecido na letra da lei, ou seja, caso a autuação tenha sido confirmada diante de um ilícito ambiental, respeitado o devido processo legal, como regra, fatalmente deverá ensejar em perdimento de bens. Nessa concepção, entende-se que a aplicação do princípio da proporcionalidade faz segregar a norma ambiental dos princípios que a regem, em especial ao princípio da precaução. Defendendo esta bandeira, Mariana Brandão:

Não cabe ao interprete relativizar sanção prevista em lei, mormente em se tratando de conduta lesiva ao meio ambiente. O princípio da precaução no ordenamento jurídico pátrio representa a adoção de uma nova postura em relação à degradação do meio ambiente. A precaução exige que sejam tomadas, por parte do Estado e da sociedade em geral, medidas ambientais que, num primeiro momento, impeçam a ocorrência de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente. Mas a precaução também atua quando o dano ambiental já está concretizado, desenvolvendo ações que façam cessar esse dano ou que pelo menos minimizem seus efeitos. (BRANDÃO, 2010)

Neste posicionamento, outro fator que dificulta aplicação do princípio da proporcionalidade, é a dimensão do valor do bem ambiental contraposto ao valor de mercado atribuído a estes, assentando-se na complexidade de se mensurar em um dígito o valor do bem lesado para o meio ambiente.

Exemplificando, é simples estabelecer um valor para 30m³ de madeira serrada de determinada espécie, tendo como parâmetros as ofertas e demandas de mercado, que possuem suas variáveis estabelecidas pela escassez de matéria prima, dificuldade de exploração, gastos com transporte, quantidade de oferta, utilidade de demanda, impostos, dentre outros.

Contudo, o desafio ora defendido é quantificar adotando-se parâmetros ambientais, perdendo aderência com a realidade de mercado, uma vez que o questionamento orbita no valor que esses 30m³ representam para o meio ambiente, no local onde foi explorado, na quantidade de espécies vegetais suprimidas, de hábitat de fauna destruídos, de espécimes animais abatidos, de cadeias alimentares fragmentadas, da exposição do solo e recursos hídricos, do quanto isso interfere no equilíbrio ecológico, dos ecossistemas predominantes, para a conversão de CO₂ e seus impactos no aquecimento global, dentre inúmeros outros.

Diante das proposições assentadas, é inverossímil a imposição de uma cifra que represente a complexidade dessas variáveis de maneira fidedigna, uma vez que o reestabelecimento do dano não se resume ao frugal reflorestamento, neste

aspecto se afasta do direito ambiental a ideia de insignificância, dificultando o estabelecimento de relação de proporcionalidade entre os ilícitos e punições.

De todo modo, verifica-se que as colisões entre os princípios expostos, residem tanto nas instâncias penais quanto administrativas, orientações que refletem diretamente na consecução da atividade desenvolvida pela Polícia Militar especializada, impondo a necessidade de discorrer sobre as nuances da prática policial, com mote nos atos administrativos que permeiam a apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática dos ilícitos ambientais, assim como seus efeitos enquanto perdimento.

PRÁXIS POLICIAL: A DESTINAÇÃO DE PRODUTOS OBJETO DE ILÍCITOS AMBIENTAIS

O policial ambiental, na *práxis* do cotidiano de fiscalização, quando se depara com um crime/infração ambiental, preliminar e prioritariamente adota as ordens necessárias para interrupção da ação danosa ao meio ambiente, para então, em ato subsequente, tomar as providências que subsidiarão a atividade de persecução penal, assim como o processo administrativo ambiental, por meio de atos administrativos específicos.

Estes atos administrativos serão encaminhados para as instituições pertinentes, respeitada a natureza do ilícito ambiental, ao passo que os elementos de interesse da persecução penal serão conduzidos, via de regra, para a autoridade policial (Polícia Civil / Polícia Federal)⁸, e os autos administrativos serão guiados para a autoridade administrativa ambiental, fins de comporem um futuro processo administrativo⁹.

⁸ O documento informativo de uso padrão da PMMT é Boletim de Ocorrência, que em regra, será protocolizado na instituição de competência legal (Federal ou Estadual), que desencadeará, a depender do teor do ilícito penal e suas circunstâncias, o Auto de Prisão em Flagrante ou Termo Circunstanciado de Ocorrência, a ser posteriormente apreciado pelo Poder Judiciário e Ministério Público.

⁹ A autoridade responsável para processar e julgar os autos administrativos é a SEMA, por meio do Secretário de Meio Ambiente. Os autos estão estabelecidos no art. 11 do Decreto Estadual nº 1.986 de 01/11/2013: "I - Auto de Infração; II - Auto de Inspeção; III - Termo de Embargo/Interdição; IV - Termo de Apreensão; V - Termo de Depósito; VI - Recibo de Doação; VII - Relatório Técnico e Fotográfico";

Dado a equivalência dos meios de prova das instâncias penal e administrativa, que são comuns por tratarem do mesmo fato, impõe-se ao policial militar, advertido pela prioridade de relevância da primeira sobre a segunda, apreender e dar os primeiros encaminhamentos aos instrumentos e produtos objetos do ilícito.

Neste aspecto, é assente no cotidiano policial, o que chamaremos de *regra geral*, que o militar, quando se deparar com um crime ambiental, destine os materiais objetos do ilícito prioritariamente para autoridade policial (fins de subsidiar instrução de Auto de Prisão em Flagrante ou Termo Circunstanciado de Ocorrência), ao passo que, quando se tratar somente de infração administrativa, o material apreendido terá como destino inicial, via de regra, o depósito do BPMPA/SEMA.

Em ambos os casos, o objeto do ilícito ficará sob custódia do poder público, disponível à *autoridade judicial* (juiz de direito) ou *ambiental* (Secretário da SEMA), até que estes, cada qual em suas respectivas instâncias, após o devido processo legal, deliberem sobre o destino final destes instrumentos/produtos, seja para restituição ao autuado, ou quando há decretação de perdimento, para doação, destruição, soltura ou venda, conforme cada caso.

Neste ponto específico habita um dos fatores que cooperam para não efetividade da apreensão enquanto sanção administrativa, objeto de investigação da presente pesquisa, pontualmente em circunstâncias de crimes ambientais, na qual o material do ilícito é apreendido no Boletim e Ocorrência Policial, entregue em Delegacia de Polícia Civil, e vinculado a um processo criminal.

Em alguns casos, após conclusas a atividade de investigação e persecução penal, a autoridade judicial, desconhecendo o alcance de perdimento da apreensão na instância criminal ambiental, ou ainda, coadunando com o *primeiro* posicionamento discutido no item anterior (que relativiza o perdimento em detrimento do princípio da proporcionalidade), delibera pela não decretação de perdimento, restituindo os objetos do ilícito ao acusado, sem contudo inteirar das responsabilidades na instância administrativa, afastando a efetividade da apreensão enquanto sanção de perdimento.

Esse déficit de comunicabilidade entre as autoridades judicial e ambiental se avoluma em maior grandeza nos locais onde não há uma Vara especializada de Meio Ambiente, assim como regionais da SEMA, representando a autoridade administrativa ambiental, que, a propósito, encontram-se instaladas em pequena parcela de municípios do Estado de Mato Grosso.

Importante destacar que o BPMPA, no exercício do seu poder de polícia, tem seu cotidiano operacional formatado com foco também no interior do Estado, notadamente em pontos onde a SEMA e demais órgãos de fiscalização são menos presentes, locais que evidenciam essa realidade cogente.

Retomando a dinâmica da *práxis* policial, verifica-se que quando há possibilidades de remoção do objeto do ilícito, o destino segue a *regra geral* de encaminhamento. Todavia, especialmente em circunstâncias de proteção ao meio ambiente natural, o cenário que se insere o policial ambiental é quase sempre hostil, longínquo, por vezes isolado e de difícil comunicação, em pontos onde o Estado se faz timidamente representado por seus órgãos, fatores que fazem emergir com maior robustez as dificuldades no cumprimento da regra geral acima disposta, o que amiúde impõe ao agente aplicador da lei a necessidade de destinar produtos do ilícito, ainda que precariamente, aplicando-se as excepcionalidades legais.

As excepcionalidades trazidas a tona, configuram qualquer mecanismo legal utilizável para sobrelevar as dificuldades da ação fiscalizatória, como alternativa de se garantir o cumprimento da medida de apreensão, mesmo sem os meios necessários para sua efetivação e conseqüente custódia dos instrumentos/produtos ao Poder Público.

Neste panorama, o Decreto Federal 6.514/2008 antevê algumas ferramentas que visam dar subsídios às previsões legais, a exemplo de ocorrências onde há impossibilidade de remoção, transporte e guarda de material objeto de ilícitos, por conta da exigibilidade de um aparato logístico apropriado (ex.: infraestrutura para remoção toras de madeira em áreas desmatadas, recintos de fauna para animais apreendidos, etc.) estabelecendo, diante de tais circunstâncias, a

possibilidade de nomeação de um depositário fiel, para que fique responsável pelo material apreendido.¹⁰

Insta frisar, que o fiel depositário é previsto no aludido decreto como ferramenta disponível ao arranjo da administração pública, referindo-se às infrações administrativas ambientais, ou seja, para atestar a apreensão na instância administrativa. Contudo, nada impede que tais mecanismos sejam legitimados na atividade de persecução penal, seja pela autoridade policial ou judicial, uma vez que as dificuldades na atividade de fiscalização subsistem às esferas penais e administrativas.

Tal premissa nos leva a concluir que, o policial militar, investido do seu poder de polícia, excepcionalmente, quando a situação assim o exigir, poderá nomear o próprio infrator ou terceiro como fiel depositário de bens e produtos apreendidos, e conduzir o responsável pelo ilícito para Delegacia de Polícia Civil, comunicando o fato, sem que a ausência física do material objeto do ilícito venha desservir a instrução de Flagrantes, Termos Circunstanciado de Ocorrência ou Inquéritos policiais, não depreciando o valor da materialidade do delito.

Em que pese esta ferramenta ser tratada na norma como incidente de caráter excepcional, ela demonstra-se recorrente na atividade fiscalizatória (principalmente diante de infrações contra flora, a exemplo de desmatamentos, serrarias clandestinas, estoque ilegal de produtos florestais, etc.), corolário da parca infraestrutura logística disponível para as unidades de fiscalização ambiental.

Neste sentido, o depósito contribui para o aumento do sentimento de impunidade, visto que na maior parte das vezes o material ilícito não sai das mãos do infrator, e em alguns casos execráveis, são utilizados para a continuidade do delito. É inegável que a não disposição do material apreendido para administração pública, além dos pontos delineados, dificultam efetividade do cumprimento do perdimento,

¹⁰ O art. 105 do Decreto Federal 6.514/2008 estabelece: "Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo". O instituto do fiel depositário encontra-se disciplinado no Código Civil de 2002, em seu art. 629, que estabelece: "o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante".

mesmo após sua decretação, devido ao retrabalho para apresentação destes bens, que muitas vezes se perdem no tempo.

Resta ainda analisar outras formas de destinação praticadas no cotidiano do policial militar ambiental, que fogem à regra geral de encaminhamento já discutida, e afasta-se também da excepcionalidade de nomeação do fiel depositário, tratando-se de uma espécie de decretação sumária de perdimento, destinando definitivamente objetos de ilícito, antes mesmo de se existir o devido processo legal, incorporando a tais soluções policiais, expressão cúspide dos princípios da prevenção e precaução do direito ambiental, sobrelevando a máxima "*in dubio pro ambiente*".

Tais modalidades se consubstanciam diante de permissivos legais, o primeiro deles recai sobre a destinação de animais vivos, especificamente soltura de animais silvestres em seus *habitats*, que conforme art. 25, § 1º da LCA, "os animais serão libertados em seu *habitat*...".

O caso em tela trata-se de um mandamento legal, recorrente em ações policiais contra atos de caça de animais silvestres, a exemplo de quando se flagra a existência de animal silvestre recém capturado, que se encontra ainda em estado bravio, em seu habitat de origem, em dissonância com as autorizações legais, circunstâncias que torna imperiosa a sua imediata soltura, lavrando-se o respectivo termo e registros convenientes.

Importante frisar que, seria ilógico uma solução policial diversa, visto que não parece razoável causar mais prejuízo ao meio ambiente, apreendendo o animal, retirando-o da condição de equilíbrio, em detrimento da necessidade de comprovação física do ilícito, ou para submissão à perícia fins de assegurar a materialidade e autoria, ou seja, é uma incoerência aguardar o findar do processo administrativo ou criminal para soltura.

Neste caso específico, as autoridades policial, judicial e ambiental deverão se sujeitar à presunção de legitimidade do ato administrativo emanado pelo policial ambiental, assim como se apoiar nos demais elementos de prova (ex.: armadilhas), em testemunhas ou evidências, fins de sufragar qualquer dúvida que porventura paire sobre a materialidade do delito, tendo em vista que a proteção do bem

ambiental deve, imprescindivelmente, ter mais imponência e valor do que ritos processuais para comprovação do ilícito.

Por derradeiro, outra forma de destinação de bens na atividade policial trata-se da doação, que em regra, diga-se de passagem, deve ser realizada após decretado perdimento pelas autoridades ambiental ou judicial, depois do trânsito em julgado do procedimento apuratório, e ainda, mediante decisão motivada.

No entanto, a legislação traz a possibilidade de se decretar perdimento mediante destinação antecipada, aplicável pelos policiais ambientais na atividade de fiscalização, pontualmente nos casos que tratar de produtos perecíveis, ou seja, aqueles que se deterioram com o decorrer do tempo, perdendo a sua utilidade.

O art. 25 da LCA, em seu § 2º, estabelece que "tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes". Verifica-se que deve estar presente a condicionante de *percebibilidade* para que essa doação seja justificada. O Decreto Federal 6.514/2008, regulamentando a LCA, assevera:

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, **atestados pelo agente autuante** no documento de apreensão. (grifo nosso)

Fica manifesto, na leitura do texto legal, que a "autoridade competente" para realizar essas doações, trata-se dos agentes aplicadores da lei que estão na atividade de fiscalização, a campo, alcançando, portanto, a atividade desenvolvida pelos policiais ambientais em seu desiderato.

Essa premissa se justifica pela premência de se evitar o desperdício do recurso ambiental, diante de sua finitude, da possibilidade de escassez, e principalmente por conta de seu aspecto efêmero e fugaz, de tal modo que, a administração abnega da custódia imediata do bem para dispô-lo ao usufruto da sociedade, representadas pelas instituições científicas, hospitalares, penais e de caráter beneficente.

Neste sentido, a discricionariedade do policial de se realizar a doação fica comprimida pelas condicionantes e circunstâncias estabelecidas no cenário da ocorrência, na impossibilidade de se cumprir a regra geral por falta de meios adequados para transporte e acondicionamento apropriado, que garanta a perenidade do recurso até o findar do devido processo legal, e consequente deliberação das autoridades judicial ou ambiental.

Cumprir destacar que, a possibilidade de doação, na circunstância acima disposta, encontra-se avençada na norma, referindo-se tanto a crimes quanto infrações administrativas ambientais (art. 25, § 2º da LCA). Neste aspecto, muito embora os autos relativos a doação de produtos perecíveis seja originários da seara administrativa ambiental (SEMA)¹¹, de nada impede que sejam utilizados como meio de prova na instância penal, ou seja, devem ser utilizadas como subsídios para persecução penal.

Tais circunstâncias são frequentes em atividades de fiscalização de recursos pesqueiros, patrimônios naturais ainda profusos em determinadas regiões do Estado de Mato Grosso, sobretudo naquelas mais isoladas ao contato humano, o que faz aumentar a possibilidade de se proceder a doação.

Importante ainda tecer breves anotações sobre a posição da autoridade policial no processo de destinação, que muito embora não tenha o poder de polícia ambiental para se lavrar autos na instância administrativa ambiental, nem tampouco decretar perdimento no lugar autoridade judicial, desempenha importante ofício na destinação, especialmente quando recepciona produtos/instrumentos frutos de apreensões da atividade policial militar, quando este último consegue dar os encaminhamentos nominado neste artigo como *regra geral*.

A ressalva que abre espaço a este comentário, dá-se por conta da possibilidade desta autoridade policial não ratificar a vós de prisão do policial, por não vislumbrar nenhum ilícito penal, restituindo os produtos e instrumentos objetos do ilícito ao conduzido, sem antes verificar a existência de apreensão do mesmo material na instância administrativa, afastando neste sentido, a possibilidade de

¹¹ O BPMMA utiliza os autos administrativos da SEMA, a exemplo do "Recibo de Doação", documento que formaliza as doações de produtos perecíveis no âmbito do processo administrativo, frutos de infrações ambientais.

efetivação da sanção de perdimento. Ou ainda, dado seu entendimento sobre o alcance da apreensão, reter somente o suficiente para comprovação do ilícito.

Diante das ponderações discutidas, resta evidenciado a possibilidade do policial militar ambiental, ponderado por sua percepção sobre as circunstâncias estabelecidas no cenário da ocorrência, aplicar a sanção administrativa de perdimento por meio da destinação antecipada, antes mesmo da confirmação do auto de infração pela autoridade administrativa ambiental, ou deliberação por parte do judiciário, tomando como parâmetros legais os seguintes: se há condições de soltura (em caso de animais vivos), ou ainda o grau de perecibilidade do produto, associado aos meios de remoção e guarda do material apreendido. Contudo tais atos administrativos devem estar alicerçado às normas e princípios ora discutidos, sob pena de fatalmente reverter em indenizações futuras¹².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo caminho percorrido, em que pese o assunto não se esgotar, resta concluir que a Lei de Crimes Ambientais é um tanto quanto desabastada de perspicácia jurídica, herança de uma realidade impetuosa de anomia, inspirada em um anseio premente de proteção ao meio ambiente, que fez reprisar o cenário normativo anterior, no qual prevaleceu a carência de acuidade técnico-legislativa em detrimento de anseios ambientalistas.

O legislador ambiental, no afã de se proteger o meio ambiente, tipifica crimes, que por sua vez, acintosamente, espelham em demandas disciplinares sobre o mesmo fato na esfera administrativa, prevendo, inclusive, a mesma providência, como ocorre com a *apreensão*, medida comum a sanções penais e administrativas, que faz fomentar alterações no que tange a prevalência de uma sobre outra.

Tais fatores ensejam em dificuldades na aplicação da norma, a exemplo das cambiantes interpretações que imperam sobre a *apreensão* e seus efeitos na tutela

¹² O art. 107, § 3º do Decreto Federal 6.514/2008 estabelece: "órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo".

do meio ambiente, sendo estas, uma das principais causas do déficit de efetividade, trazidas à baila no problema da presente pesquisa.

As dificuldades se avolumam com a imprescindibilidade de sua aplicação ao fato concreto, reforçando a necessidade de utilização de técnicas de interpretação jurídica, com devido arrogo aos princípios do direito penal, administrativo e ambiental, que por sua vez suscitam frequentes colisões, que amiúde hospedam nas interposições de uns sobre outros, a exemplo dos princípios da *proporcionalidade* e *razoabilidade*, contrapondo-se aos princípios da *prevenção* e *precaução* do direito ambiental, ensejando entendimentos dissidentes sobre a efetividade e alcance da apreensão enquanto sanção de perdimento.

Nota-se que, em alguns casos, após o devido processo legal na instância penal, a autoridade judicial, desconhecendo o alcance de perdimento da apreensão na instância criminal ambiental, ou ainda, coadunando com o posicionamento que relativiza o perdimento em detrimento do princípio da proporcionalidade, delibera pela não decretação de perdimento, restituindo os objetos do ilícito ao acusado, sem contudo se inteirar das responsabilidades administrativas que recaem sobre este. Neste sentido, a ausência de comunicação entre as autoridades judicial e administrativa, contribuem sobremaneira para a inaplicabilidade da apreensão enquanto sanção administrativa, uma vez que os produtos objetos do ilícito, acompanham prioritariamente o processo criminal.

Muito embora as circunstâncias acima indicadas representam grande parte do déficit de efetividade da *apreensão* enquanto sanção administrativa de perdimento, verificou-se que é passo firme na doutrina e jurisprudência a aplicabilidade de tal medida na esfera administrativa, processo iniciado, muitas vezes, com a atuação do policial ambiental.

Uma das ferramentas aplicadas pelos policiais ambientais trata-se da nomeação de fiel depositário, delegando a guarda de instrumentos e produtos de ilícitos a terceiros ou ao próprio infrator, destinação que, além de agravar o sentimento de impunidade, contribui para a não efetividade da apreensão enquanto sanção administrativa de perdimento, mesmo após sua decretação, devido ao

retrabalho dado a administração pública para apresentação destes bens, que muitas vezes se perdem no tempo.

Em que pese o perdimento só se decreta após o devido processo legal, resta evidenciado a possibilidade do policial militar aplicar a sanção administrativa de forma sumária, antes mesmo da confirmação do auto de infração, deliberação por parte do judiciário ou da autoridade administrativa ambiental, especificamente nos casos onde se impera a necessidade de destinação antecipada, de soltura de animais silvestres ou doações.

Neste sentido, verifica-se que os policiais militares do BPMPA, no exercício do poder de polícia a eles conferidos, ancoram-se nos preceitos legais, atendendo as expectativas jurídicas que norteiam a apreensão e destinação antecipada, desta forma, não cooperando para o afastamento da aplicabilidade da apreensão enquanto sanção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARRETO, Paulo. MESQUITA, Marília. MERCÊS, Hugo. **A destinação dos crimes ambientais apreendidos na Amazônia**. Belém, PA: IMAZON - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2008.
- BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/> >. Acessado em: 14 de set. 2014.
- BRASIL, República Federativa do. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - LCA**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/> >. Acessado em 14 de setembro de 2014.
- BRASIL, República Federativa do. **Lei 10.406 de 10 de fevereiro de 2002 - Código Civil**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/> >. Acessado em 14 setembro 2014.
- BRASIL, República Federativa do. **Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/> >. Acessado em 14 de setembro de 2014.
- BRANDÃO, Mariana Wolfenson Coutinho. **Apreensão e depósito dos instrumentos utilizados para a prática de infrações ambientais de natureza administrativa**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/18071/apreensao-e-deposito-dos-instrumentos-utilizados-para-a-pratica-de-infracoes-ambientais-de-natureza-administrativa> >. Acessado em 14 de setembro de 2014.
- FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 4ª Edição - Curitiba: Editora Juruá, 2010.
- IBAMA. **Instrução Normativa nº 14 de 15 de maio de 2009**. Disponível em: < <https://www.ibama.gov.br/> >. Acessado em 15 de outubro de 2014.
- LAZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2ª Edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- MATO GROSSO (ESTADO). **Lei Complementar nº 38 de 21nov1995 - Código Estadual de Meio Ambiente**. Disponível em: < <http://sad-legislacao.mt.gov.br/> >. Acessado em 14 de setembro de 2014.

MATO GROSSO (ESTADO). **Decreto nº 1.986 de 13 de novembro 2013**. Disponível em: < <http://sad-legislacao.mt.gov.br/> >. Acessado em 14 de setembro de 2014.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª Edição. São Paulo: Malheiros. 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 4ª Edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Apelação em Mandado de Segurança** (AMS). Processo: 200004010719910/SC; Data da Decisão: 05/02/2002; Relator Vladimir Passos de Freitas. Brasília: DJU, 13 de mar. 2002.